

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3519 - PE (2024/0180685-4)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE OLINDA

PROCURADORES : TAÍSA BENEVIDES XAVIER CORREIA - PE027598

ROBERTO PAULINO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - PE023160 GISELE LENNON DE ALBUQUERQUE LIMA ROICHMAN -

PE023387

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : MARCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO

ADVOGADOS : TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO - PE031964

MOACIR BARBOZA DA FONCECA - PE062123 NADJA DOS SANTOS BARBOSA - PE062126

EMENTA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE IMPEDE O PREFEITO DE EXONERAR AGENTES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS NO GABINETE DO VICE-PREFEITO. GRAVE LESÃO NÃO DEMONSTRADA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo Município de Olinda - PE contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024894-55,2023.8.17,9000.

Colhe-se do caderno processual que, na origem, Márcio Antony Domingos Botelho, Vice-Prefeito do Município de Olinda - PE, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Prefeito da mesma cidade consubstanciado na exoneração dos agentes públicos que ocupavam cargos comissionados no gabinete da vice-prefeitura.

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda - PE deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora:

(i) Se abstenha de exonerar todos os servidores que foram nomeados a revelia do Vice Prefeito, garantindo ao Vice Prefeito de Olinda realizar a indicação, expressamente, por meio de requerimento administrativo, perante o protocolo

- geral da Prefeitura de Olinda PE, acompanhados dos documentos pessoais, as pessoas que ocuparão os referidos 12 (doze) cargos em comissão para fins de compor o Gabinete da Vice Prefeitura;
- (ii) Determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias útil, a contar da data do requerimento no protocolo, apresentado no protocolo geral da Prefeitura de Olinda PE, a nomeação das 12 (doze) pessoas indicadas para ocuparem os cargos em comissão para fins de compor o Gabinete da Vice Prefeitura;
- (iii) Fica garantida a discricionariedade de alteração do quadro pessoal da estrutura do Gabinete do Vice Prefeito a qualquer tempo, enquanto desempenhar o cargo para o qual foi eleito, no prazo e na forma exposta nos itens anteriores;

Interposto Agravo de Instrumento, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, restando o respectivo Acórdão assim ementado:

- EMENTA: **DIREITO ADMINISTRATIVO** Е DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE ASSEGURA AO VICE-PREFEITO A INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSIONADOS **INTEGRANTES** ESTRUTURA DE SEU GABINETE. ATO DISCRICIONÁRIO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE. TEORIA DOS PODERES IMPLICITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
- I. A preliminar de inadequação da via eleita foi rejeitada, tendo em vista que o direito invocado pelo impetrante, qual seja, a prerrogativa de indicar os servidores a serem nomeados e exonerados nos cargos de provimento em comissão que integram a estrutura de seu Gabinete de Vice-Prefeito, prescinde de prova além da documental já satisfatoriamente apresentada.
- II. A atuação discricionária do agente público está submetida ao controle de juridicidade, podendo ser declarada sua nulidade tanto pela Administração que o praticou quanto pelo Poder Judiciário; sem haver falar em ofensa à separação de poderes, mas, sim, em garantia do sistema constitucional de "freios e contrapesos".
- III. Constitucionalmente prevista e legalmente disciplinada, a vice-prefeitura funciona como importante órgão no sistema democrático pátrio, auxiliando o chefe do poder executivo municipal no desempenho de suas atribuições funcionais.
- IV. Impende destacar que, consoante a teoria dos poderes implícitos, a atribuição constitucional de um cargo implica a concessão implícita dos meios necessários para a realização de suas funções.
- V. Nesse cenário, por integrarem a estrutura de Órgão, cuja chefia direta será exercida pelo ocupante do cargo de Vice-Prefeito, a este incumbe a indicação das pessoas que deverão ser nomeadas ou exoneradas nos cargos em comissão que compõem a estrutura de seu Gabinete, dentro dos lindes impostos pelo ordenamento jurídico.
- VI. Com efeito, afigura-se desarrazoado que os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, ou seja, cargos a serem providos para funções que demandem a confiança pessoal e direta de sua chefia imediata (*in casu*, o Vice-Prefeito), sejam livremente nomeados e exonerados sem qualquer participação do Vice-Prefeito.
- VII. Noutro giro, na espécie, o requisito do perigo de dano grave de difícil reparação também se faz presente para a concessão da tutela provisória, tendo em vista que o provimento dos cargos em comissão com a nomeação de servidores da confiança do Vice-Prefeito afigura-se essencial para o bom funcionamento do referido Órgão Municipal.
- VIII. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. Decisão

Daí o presente pedido de contracautela formulado pelo Município de Olinda - PE ao argumento de que a decisão impugnada restringe a prerrogativa legal do Prefeito de realizar livre nomeação e exoneração de ocupantes de cargos comissionados.

Alega a parte requerente lesão à ordem jurídica, "uma vez que o acórdão: i. desconstituiu ato administrativo por desvio de finalidade não comprovado, em procedimento de Mandado de Segurança que não comporta tal análise; ii. ignorou a previsão legal que atribuiu ao Prefeito a prerrogativa de nomear e exonerar livremente os ocupantes de cargo de comissão no gabinete do Vice-Prefeito; iii. desconsiderou que não houve exoneração integral e nem há qualquer prejuízo ao serviço público em decorrência dos atos impugnados".

Sustenta, também, não ser possível a discussão a respeito de desvio de finalidade do ato administrativo em sede de mandado de segurança.

Afirma que "a lesão à ordem pública é manifesta, pois a decisão judicial não pode presumir que o ato administrativo foi praticado com intenção de perseguição e causação de dano sem prova concreta e robusta, e isso em procedimento que sequer admite tal nível de cognição".

Defende, no mais, o ato apontado como coator no *mandamus* impetrado na origem, acentuando: "os atos de exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão e seu provimento com novos integrantes preencheram todos os requisitos legais, pois foram praticados pela autoridade competente, no exercício de sua prerrogativa legal, atendida a natureza discricionária do ato e a forma devida".

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

E, no presente caso, não foi efetivamente comprovada, com dados e elementos concretos, a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela legislação, tampouco seu impacto na coletividade, sendo certo que o artigo 4º da Lei n. 8.437/1992 não prevê a proteção à ordem jurídica, que já conta com instrumentos cabíveis e previstos na legislação processual.

Decerto, as normas de regência não contemplam como um dos fundamentos para o conhecimento da suspensão a grave lesão à ordem jurídica, não havendo espaço nesta sede

excepcional para a análise de eventuais error in procedendo e error in judicando, restritos às vias recursais ordinárias.

Na verdade, ao que parece, a parte requerente equivoca-se ao se referir à lesão à ordem jurídica como sinônimo de lesão à ordem pública.

De todo modo, as alegações trazidas na exordial deste incidente dizem respeito ao mérito do *mandamus* discutido na origem, qual seja, a legitimidade do ato do Prefeito Municipal de exoneração de agentes públicos que ocupavam cargos comissionados vinculados ao gabinete do Vice-Prefeito.

Ocorre que, como cediço, a via excepcional da suspensão de segurança não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
- 2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
- 3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
- 4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. **OPERADORA** DO **PLANO** DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE ORDEM À ECONOMIA PÚBLICAS. Е DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

- 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
- 2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

Pelo exposto, indefiro o Pedido de Suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente